



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, em vigor aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 8 de Novembro de 2007, foi atribuída à Twigg Exploration e Mining Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1730L, válida até 15 de Outubro de 2012, para cobre, chumbo, diamante, fluorite, ouro prata, urânio e zinco, situada no distrito de Macossa, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	17° 44' 0.00"	34° 5' 0.00"
2	17° 44' 0.00"	34° 9' 0.00"
3	17° 48' 30.00"	34° 9' 0.00"
4	17° 48' 30.00"	34° 8' 0.00"
5	17° 47' 30.00"	34° 8' 0.00"
6	17° 47' 30.00"	34° 5' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 12 de Dezembro de 2007.
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

DESPACHO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Fevereiro de 2008, foi atribuída à Teal Exploration e Mining Lda, (B) Incorporated, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1730L, válida até 15 de Outubro de 2012, para cobre, chumbo, diamante, fluorite, ouro, prata, urânio e zinco, situada no distrito de Macossa, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 29' 15.00"	33° 59' 15.00"
2	16° 29' 15.00"	34° 4' 0.00"
3	16° 31' 30.00"	34° 4' 0.00"
4	16° 31' 30.00"	34° 6' 30.00"
5	16° 35' 0.00"	34° 6' 30.00"
6	16° 35' 0.00"	34° 3' 0.00"
7	16° 51' 30.00"	34° 3' 0.00"
8	16° 51' 30.00"	33° 58' 30.00"
9	16° 47' 30.00"	33° 58' 30.00"
10	16° 47' 30.00"	33° 54' 0.00"
11	16° 33' 45.00"	33° 54' 0.00"
12	16° 33' 45.00"	33° 59' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 12 de Dezembro de 2007.
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Impex Africa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas dez e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezasseis traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre Hendrik Benjamin Barnard, Cornelius Pieters e Emma Mynhardt constituída

uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Impex Africa, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede no bairro Mahungo, posto administrativo da Praia do Bilene, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública de sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- Turismo;
- Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, que deu entrada na caixa social, resultante da soma de três quotas de valores nominais desiguais, e equivalentes às seguintes percentagens sobre o capital social:

- a) Hendrik Benjamin Barnard, noventa e seis por cento;
- b) Cornelius Pieters, dois por cento;
- c) Emma Mynhardt, dois por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração, gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação, em juízo e fora dele, passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio Hendrik Benjamin Barnard, desde já nomeado director-geral.

Dois) Os sócios ou director, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será bastante a assinatura do director-geral ou por seus mandatários com poderes específicos, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou empregado devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por

cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissa neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Auto-Betel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Março de dois mil e oito, lavrada a folhas setenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Ndangizi Wellars, Leopold Nzamwita, Denyse Niwemutoni e Cecília Fanuela Amadeus Ngabo, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração e objecto social)

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Auto-Betel, Limitada, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, criada por um tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração da sociedade

A sociedade durará por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e comercialização por grosso e a retalho com importação e exportação dos seguintes produtos:

- a) Pneus, Ferramentas, ferragens, todo o tipo de acessórios de automóveis, alinhamento de pneus, recauchutagem, remendos, balanceamento, materiais de construção e artigos de drogaria;
- b) Artigos de electricidade e rádio, aparelhos eléctricos de uso doméstico, frigoríficos de qualquer espécie;
- c) Tecidos, modas, confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijutarias, adornos, similares e fantasia;
- d) Máquina de pneus, costura para uso doméstico;
- e) Calçado e artigos para calçado;
- f) Livraria, papelaria, encadernação, artigos de escritório incluindo material de desenho e pintura, artigos escolares;
- g) Mobiliário de escritório, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas de contabilidade, máquinas similares (computadores e processadores de textos, etc.);
- h) Máquinas industriais, máquinas agrícolas, incluindo tractores, reboques e respectivos pertences;
- i) Peças separadas, pneus, câmaras de ar, aeronaves, veículos automóveis, bicicletas, motorizadas, motociclos, seus pertences (partes de peças);
- j) Óleos minerais, combustíveis, lubrificantes e semelhantes;
- k) Material cirúrgico hospitalar, produtos químicos para indústria e agricultura, produtos farmacêuticos e seus pertences;

- l) Perfumaria, artigos de beleza e de higiene;
- m) Ouriversaria e relojoaria;
- n) Pneus, câmaras de ar e pertences para bicicletas não motorizadas;
- o) Produtos alimentares, vinhos e outras bebidas, incluindo gêneros frescos;
- p) Gêneros frescos, incluindo frutos e legumes;
- q) Artigos de ménage, excluindo eléctricos, artigos de vidro e porcelana de uso doméstico, louça e quinquilharia, brinquedos e culetarias, malas sacolas e semelhantes;
- r) Diversos artigos.

Dois) A sociedade pode também exercer actividade do ramo industrial, nomeadamente pequena e média indústria de fabrico de chinelos, fruta gelo, padaria e outras que o momento e a oportunidade de negócio determine.

Três) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais.

Quatro) A sociedade pode igualmente exercer as actividades de assistência técnica e prestação de serviços.

Cinco) Na realização das operações referidas nos números anteriores a sociedade observará sempre as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO QUINTO

Participação noutras sociedades

A sociedade poderá mediante deliberação do conselho de gerência deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO SEXTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Ndagizi Wellars, com sessenta por cento, equivalente a doze mil meticais;
- b) Leopold Nzamwita, com vinte por cento equivalente a quatro mil meticais;
- c) Denyse Niwemutoni, com dez por cento equivalente a dois mil meticais;
- d) Cecilia Fanuela Amadeus Ngabo, Menor que será representada na sociedade pelo seu pai Eustache Ngaboyumwami, com dez por cento equivalente a dois mil meticais.

Único — Por conta das suas quotas, e neste acto constitutivo, os sócios fizeram já entrada em dinheiro da totalidade dos respectivos valores nominais.

Parágrafo Primeiro — O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

Parágrafo Segundo— Deliberando qualquer aumento, será o aumento rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo aumento de capital não seja imediato e integralmente realizado, obrigando-se, desde já, os sócios a garantir, no mínimo a entrada imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo Terceiro — Em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior poderão os sócios deliberar, em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento de capital, gozando os actuais sócios do direito de preferência na sua liquidação ou admitir novos sócios, a quem serão cedidas onerosamente as novas quotas.

CAPÍTULO III

(Da cessão e amortização de quotas)

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas a não sócios, bem como a divisão, depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos desde a data da outorgação da respectiva escritura e da sua notificação que poderá ser feita por carta registada com aviso de recepção, ficando dela dispensada a sociedade quando a quota lhe seja adjudicada, total ou parcialmente.

Parágrafo Primeiro — A sociedade goza, sempre, em primeiro lugar, do direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não querer exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício desse direito na proporção das quotas que já possuem.

Parágrafo Segundo — Havendo discordância quanto à quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, obrigando-se tanto a sociedade como os sócios a aceitar incondicionalmente a sua decisão.

CAPÍTULO IV

(Da Gerência)

ARTIGO OITAVO

Formas de convocação

A gerência, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, serão convocadas por qualquer gerente ou por carta registada expedida com trinta dias de antecedência pelo menos.

ARTIGO NONO

Competência da assembleia geral

À assembleia geral compete:

- a) Eleger a gerência bem como o seu gerente;
- b) Deliberar sobre as propostas de alteração de estatutos emanadas da gerência;
- c) Eleger os membros do conselho fiscal, bem como o respectivo presidente e, deliberar quanto à conveniência da necessidade deste conselho ser complementada pelos serviços de uma sociedade revisora de contas;
- d) Decidir a forma de distribuição de lucros líquidos bem como a adequada constituição das amortizações, provisões, reservas e reinvestimentos de acordo com proposta de gerência;
- e) Dissolver a sociedade quando esta não se mostre viável.

ARTIGO DÉCIMO

Nomeação de novos gerentes

A assembleia geral, por deliberação a que correspondam no mínimo os votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social poderá eleger novos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Remunerações dos membros dos órgãos sociais

As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas pela assembleia geral sob proposta da gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes, salvo disposições legais estatutárias que exijam maioria qualificada.

Dois) As deliberações relativas à fusão com outras sociedades, cisão e alteração dos estatutos da sociedade só poderão ser tomadas quando na reunião da assembleia geral estiverem representados todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Local das reuniões

As assembleias gerais reunir-se-ão na sede social ou no local indicado nos anúncios.

CAPÍTULO V

(Da responsabilidade)

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Responsabilidade social

Um) A sociedade será gerida por um corpo de gerência composto por dois membros e podem ser sócios ou não.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um membro da gerência nos actos de competência desta gerência, salvo nos casos em que for delegada competência num dos sócios, pelo que bastará a assinatura deste.

CAPÍTULO VI

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do gerente

Ao gerente compete:

- Convocar os sócios e ou assembleia geral, consoante as necessidades;
- Regular os trabalhos da gerência;
- Fazer executar as deliberações da assembleia geral;
- Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em arbitrios e assinar termos de responsabilidade.

CAPÍTULO VII

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida nos termos da lei por um conselho Fiscal composto por dois membros.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho fiscal indicará o respectivo Presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Auditoria e contas

Um) A assembleia geral pode cometer a uma sociedade de auditoria a verificação das contas da sociedade, sem prejuízo da competência do conselho fiscal.

Dois) O conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios apresentados pelos auditores.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal reúne-se ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pela gerência.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria dos seus membros.

CAPÍTULO VIII

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Reuniões e actas

Um) As reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas em actas devidamente assinadas por todos os membros presentes das quais constarão as deliberações de votos discordantes.

Dois) As actas da assembleia geral são assinadas pelos sócios.

CAPÍTULO IX

Do ano social

ARTIGO VIGÉSIMO

Ano social

O ano social coincide com o ano civil, devendo ser elaborado um balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro, aprovado pela assembleia geral, no prazo legalmente previsto ou, na sua falta, até trinta e um de Março do ano seguinte.

CAPÍTULO X

Dos lucros

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Aplicação de lucros

Os lucros líquidos apurados do balanço anual serão distribuídos aos sócios do capital após adequada a constituição de amortização, provisões e reservas.

CAPÍTULO XI

Da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte, interdição ou incapacidade de qualquer dos sócios continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido, interdito ou incapacitado, indicando dentre eles um que a todos represente na sociedade e mantendo-se a quota indivisa.

CAPÍTULO XII

Do pessoal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Regime e política

Um) O regime de prestação do trabalho, bem como os direitos, obrigações e garantias sociais dos trabalhadores da empresa, serão pautadas pelas normas relativas à Lei do Trabalho em vigor na República de Moçambique.

Dois) A adequação da política de pessoal da sociedade às normas a que se refere o ponto anterior será estabelecida pela gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Em tudo quanto estiver omissis nestes estatutos, a sociedade reger-se-á pelo Código Comercial e demais legislações vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicambe*.

Proturismo, Sociedade para a Promoção do Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Março de dois mil oito, lavrada de folhas cinco a folhas seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Luciano Jaime Jeremias Siteo Isaura Salomão Mavie, Héldre Jaime Luciano Siteo, Lucília Isaura Siteo, Clóves Luciano Siteo e Luciano Jaime Siteo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A empresa Proturismo, Sociedade para a Promoção do Turismo, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contado a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, sem prejuízo de, por deliberação dos sócios, abrir sucursais ou outras formas de representação no país.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração e o exercício das actividades de:

- Indústria turística, hoteleira e similar bem como a prestação de serviços conexos;
- Promoção do turismo doméstico e internacional;
- Informação turística;
- Organização de excursões e acampamentos turísticos;
- Transporte de turistas;
- Venda e aluguer de material e equipamento de campismo.

Dois) A sociedade pode ainda exercer outras actividades comerciais subsidiárias da actividade principal em que os sócios acordem e desde que permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares, suprimentos, aumento do capital, cessão, lucros e distribuição de resultados e amortização de quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, subscrito e integralmente realizado em dinheiro correspondendo às seguintes quotas:

- a) Do sócio Luciano Jaime Jeremias Siteo, a quota de quinze mil meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Da sócia Isaura Salomão Mavie, a quota de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social;
- c) Do sócio Hélder Jaime Luciano Siteo, a quota de mil meticais equivalente a cinco por cento do capital social;
- d) Da sócia Lucília Isaura Siteo, a quota de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social;
- e) Do sócio Clóvis Luciano Siteo, a quota de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social;
- f) Do sócio Luciano Jaime Siteo, a quota de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Além das prestações necessárias para a subscrição e realização integral das quotas, os sócios obrigam-se a prestações suplementares no montante a estabelecer na primeira reunião dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Qualquer dos sócios pode fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nas quantias, juros e condições de reembolso que vierem a ser acordados pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Aumento do capital

Só é permitido o aumento do capital social na proporção dos dividendos a que couber a cada um dos sócios.

ARTIGO NONO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas só é permitida para a própria sociedade e/ou para os sócios nos termos a fixar em reunião de todos os sócios.

Dois) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por consenso dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de lucros

Um) Anualmente e até final do trimestre seguinte será encerrado o balanço com referência a trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo da reserva legal, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização da Quota

A quota fica amortizada quando o sócio:

- a) Ceder ou alienar ou por qualquer modo comprometer a sua quota, ou fundo da sociedade;
- b) Contrair empréstimos dando garantia obrigacional a quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Órgãos

Constituem órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de direcção e o conselho fiscal cujos titulares são eleitos por mandato, renovável, a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação

A sociedade fica obrigada com pelo menos duas assinaturas dos membros do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Direcção

A direcção e gestão da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida pelo sócio Luciano Jaime Jeremias Siteo, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei.

Está conforme.

Maputo, vinte de Março de dois mil e oito.
– A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Aman Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e quatro a sessenta do livro de notas para escrituras

diversas número duzentos e trinta e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, comparceram como outorgantes os senhores Rudolf Johannes Van Der Merwe, casado com Elsie Maria Cornelia Van Der Merwe, sob o regime de comunhão de bens, outorgando neste acto em seu nome pessoal e em representação do senhor Clint Richard Dixon, conforme a procuração em anexo, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Aman Mining, Limitada, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e Aman Mining, Limitada, também designada por sociedades, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedades tem a sua sede no distrito de Manica.

Dois) A gerência da sociedade poderá decidir a mudança da sede social e assim criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a exportação e extracção de minas, comercialização e exploração de minas, tratamentos e processamentos de produtos de mineiros.

Dois) Associação com outra(s) companhia(s) que tenha(m) objectivo(s) simi/ are(s) a esta sociedade.

Três) A pesquisa, processamento, transporte, comercialização, exportação, compra e venda de pedras preciosas, ouro e outros minerais.

ARTIGO QUARTO

Participação em outras empresas

Por deliberação conjunta é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, *join-ventures* ou de outras formas de associações união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil dólares/ correspondentes à soma de uma quota de valor nominal de cem

mil dólares, pertencente ao sócio Aman Holdings Pty, Limited, representado pelo senhor Clint Richard Dixon.

ARTIGO SEXTO

Alterações do capital

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência, fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, e será comunicado a quem é de direito por escrito.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelos sócios Clint Richard Dixon, Rudolf Johannes Vid Merwe, Pieter Johannes Robbertze e Kirk Andrew Swartz, que desde já ficam nomeados os sócios com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica abrigada em todos os seus actos e contratos, pela assinaturas dos sócios.

Três) As assinaturas bancárias poderão ser feitas por qualquer um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral dos sócios

Com aviso de vinte e um dias no mínimo, especificando o local, o dia e a hora do encontro e em caso de negócios especiais a natureza do negócio deve ser notificada da forma acima mencionada.

ARTIGO NONO

Cessão de quotas

Não é permitida a cessão de quotas a estranhos, no todo ou em parte, sem conhecimento da sociedade, que sempre terá o direito de opção.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e resultados

Anualmente haverá um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Morte ou interdição

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si quem represente a sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da sociedade por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes nomeados para exercer tais funções que necessitem de tal assinatura e obrigação e que tiver poderes em tal área de operação.

Dois) A gerência não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente, fiança e abonações. Os gerentes poderão nomear um procurador por meio de uma procuração reconhecida em termos das leis vigentes no país.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Morte ou interdição)

Um) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Os sócios podem deixar um testamento com instruções de tratamento das suas quotas na sociedade na eventualidade da sua interdição ou morte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos a sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com os outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas de acordo com artigo décimo sétimo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, cinco de Novembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

PROFACIL — Facilities Management, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100041626 uma entidade legal denominada PROFACIL — Facilities Management, Limitada entre:

- a) Manuel Salema Vieira, casado com Maria Luísa Conceição Pestana sob regime de separação total de bens, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 110793886B, emitido em oito de Maio de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;
- b) Carlos Manuel Correia Cacho, casado com Paula A. G. Da Silva sob regime de separação total de bens de

nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 110804530Y, emitido em cinco de Junho de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

- c) Jorge Manuel Lopes Proença, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte número J410904, emitido em vinte e um de Novembro de dois mil e sete, pela República Portuguesa.

Que se regerá pel as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de PROFACIL — Facilities Management, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua da Imprensa número duzentos e cinquenta e seis, terceiro andar, porta trezentos e três, prédio trinta e três andares, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o apoio a indústria e imobiliária no que concerne a prestação de serviços de:

- Gestão, manutenção e conservação de imóveis;
- Segurança, higiene e limpeza de edifícios;
- Obras, projectos, loteamento, compra e venda de propriedades;
- Intermediação imobiliária;
- Prestação de serviços de condomínio; e
- Todas as actividades acessórias associadas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Participações

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e um mil meticais, corresponde à soma de três quotas iguais assim distribuídas:

- Uma quota com o valor nominal de sete mil meticais, correspondente a trinta e três ponto três por cento do capital social, pertencente a Manuel Salem, a Viera;
- Uma quota com o valor nominal de sete mil meticais, correspondente a trinta e três ponto três por cento do capital social, pertencente a Carlos Manuel Correia Cacho;
- Uma quota com o valor nominal de sete mil meticais, correspondente a trinta e três ponto três por cento do capital social, pertencente a Jorge Manuel Lopes Proença.

ARTIGO SEXTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos a sociedade, nas condições fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar do direito de

preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota a sua disposição, podendo o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece a sociedade e aos sócios.

Quatro) A sociedade pode, a todo o tempo e mediante autorização dos sócios, transmitir as suas quotas a outra sociedade nos termos do acordo parassocial.

Cinco) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento do facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder a amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Três) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta, com aviso de recepção, fax, carta protocolada, expedida com antecedência de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem

por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) A deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebida na sociedade o documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Seis) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para

tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que the digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais, do capital respectivo. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, dois votos por cada duzentos e cinquenta meticais, do valor nominal da quota ou quotas de sócio.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo autorização expressa nos estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete a administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) A assembleia geral na qual forem designados os administradores, fixar-lhes-á remuneração bem como a caução que devam prestar ou dispensar-lhes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura de um único administrador para transacções que não excedam cento e vinte e cinco mil meticais;
- b) Assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador, quando um ou outro acto em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões da administração

O conselho de administração reúne informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador e de qualquer reunião deve ser elaborada a acta respectiva que é assinada pelos administradores presentes no livro de actas ou em folha solta ou em documento avulso devendo, a assinatura do(s) administrador(es) ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Remuneração dos administradores

Um) Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, os administradores têm direito a receber uma remuneração a fixar por deliberação dos sócios.

Dois) Salvo se o contrato de sociedade dispuser em contrário, a remuneração dos administradores não pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Destituição dos administradores

Um) Os sócios podem a todo tempo, deliberar a destituição dos administradores.

Dois) O contrato de sociedade pode exigir que a destituição de qualquer dos administradores seja deliberada por uma maioria qualificada ou outros requisitos. Porém, se a destituição se fundar em justa causa, pode ser deliberada por simples maioria.

Três) Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição do administrador com fundamento em justa causa só pode ser decidida em tribunal em acção intentada pelo outro.

Quatro) O administrador que for destituído sem justa causa tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações até ao limite convencionado no contrato de sociedade ou até ao termo da duração do exercício do seu cargo ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações equivalentes a dois exercícios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- a) Prestações suplementares de capital;
- b) Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- c) A transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) Ao direito de exoneração são igualmente atribuídos aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir:

- a) O sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- b) O sócio que viole a obrigação de não concorrência, pagando a quota pelo seu valor nominal;
- c) Não comparecer na sociedade, num prazo superior a seis meses.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano cívil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte e, salvo se todos os sócios forem administradores e a sociedade não tiver conselho fiscal, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Morte, interdição e inabilitação

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os outros sócios, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido á apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer à liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Disposição transitória

Os sócios ficam desde já autorizados a movimentar a conta bancária onde se encontra

depositado o capital social para fazer face com as despesas de constituição de sociedade, instalação e aquisição de móveis e equipamento.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e oito.— O Técnico, *Ilegível*.

Quinta do Índico

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado, e substituto do conservador na Conservatória de Entidades Legais da Beira, certifico, para efeitos de publicação da sociedade Quinta do Índico, Limitada, constituída e matriculada sob número 100043742, entre os sócios David Arnoud Korver, portador do Passaporte, n.º BX2J90RK7, emitido em Maputo pela Embaixada dos Países Baixos em Moçambique, aos vinte e sete de Julho de dois mil e sete, de nacionalidade holandesa, nascido em Harderwijk, Países Baixos, aos catorze de Novembro de mil novecentos e setenta, estado civil casado, residente na Rua Heróis de Marracuene, número trezentos e setenta e oito, Bairro Macuti, na Beira, província de Sofala e Monique Van Ommen, portadora do Passaporte n.º NH3422108, emitido em Harare pela Embaixada dos Países Baixos no Zimbabwe aos dezassete de Novembro de dois mil e quatro, de nacionalidade Holandesa, nascida em Rheden, Países Baixos, aos nove de Novembro de mil novecentos e setenta, estado civil casada, residente na Rua Heróis de Marracuene, número trezentos e setenta e oito, Bairro Macuti, na Beira, província de Sofala, constitui sob forma de sociedade comercial conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Quinta do Índico, e constitui-se sob a forma de sociedade par quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Beira, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ao qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto providenciar serviços de consultoria; a produção, venda a retalho e grosso e exportação de produtos alimentares e seus derivados; e exploração de casa de hóspedes.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente a David Arnoud Korver; e
- b) Uma quota de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente a Monique Van Ommen.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do artigo vinte e cinco da lei das sociedades por quotas, lei de onze de Abril de mil novecentos e um, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaía sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere,

considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida a gerência e por este recebida até as dezassete horas do último dia útil anterior a data da cessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto as deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser

deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio gerente David Arnoud Korver, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, seis de Março de dois mil e oito.— O Ajudante, *Ilegível*.

Globo Distribuidora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100045745 uma entidade legal denominada Globo Distribuidora, Limitada.

Entre:

Armando Chiboleca, de quarenta e dois anos de idade, casado, com Marta Rosária Marrindze, sob regime de comunhão geral de bens, natural de Marracuene, Maputo, residente no bairro Zona Verde, Célula C, Quarteirão Três, casa número cento e quatro, portador do passaporte n.º AC 070375, emitido em três de Outubro de dois mil e sete em Maputo.

e

João Chiboleca, de quarenta e quatro anos de idade, casado, com Ana Maria Chabana, sob regime de comunhão geral de bens, portadora do Bilhete de Identidade nº 110275006B, emitido aos vinte e um de Fevereiro de dois mil e cinco em Maputo, natural de Marracuene, Maputo, residente no Bairro das Mahotas, Quarteirão Vinte e Quatro, casa número cinquenta e três, parcela 660C1, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Globo Distribuidora, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Globo Distribuidora, Limitada, e tem sede na cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar delegações e outras formas de representação social no território nacional ou no estrangeiro por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de importação, exportação e venda de peças sobressalentes para diversas marcas, logística, transporte e sub-contratos para transporte de cargas diversas a nível nacional e internacional, prestação de serviços e representações. A sociedade poderá participar em outras sociedades com o objectivo diferente do seu em qualquer forma de associação, nomeadamente consórcios e agrupamentos complementares da empresa.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado, é de vinte e cinco mil meticais dividido em duas

quotas de quarenta e cinco por cento equivalente ao valor de onze mil e duzentos e cinquenta meticais, pertencente a Armando Chiboleca e cinquenta e cinco por cento, equivalente ao valor de trezentos mil e setecentos meticais, pertencente a João Chiboleca.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A concessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade carece de consentimento desta, que terá o direito de preferência sempre que lhe convier.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares. No entanto, os sócios poderão realizá-las nas condições que a assembleia geral fixar.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência da sociedade e a representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por qualquer um dos sócios, sendo suficiente uma assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e documentos.

Parágrafo primeiro — Em caso algum o gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes e nas condições que a assembleia geral fixar.

Dois) No aumento do capital deverá ser respeitada a proporção das quotas dos sócios.

ARTIGO NONO

À excepção dos casos em que a lei exija outras formalidades, a assembleia geral será convocada por simples carta expedida aos sócios uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário por qualquer dos sócios ou quando for necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros apurados, deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal e efectuadas outras deduções conforme a decisão da assembleia geral, serão divididos pelos sócios em proporções das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros ou cônjuges ou representantes do interdito, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher dentre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só será dissolvida nos casos previstos na lei, mas dissolvendo-se por acordo entre os sócios, será liquidada pela forma em que for decidida pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todo o omissio regularão as disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos de Quelimane

CERTIDÃO

Certifico que, a folhas setenta e sete do livro E barra doze, sob o número cinco mil novecentos e sessenta e dois se encontra inscrito provisoriamente por dúvidas por falta de publicação no Boletim da República a alteração parcial do pacto pela cessão de quotas na sociedade Cuácu Lodge, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Quelimane matriculada nesta conservatória sob o número novecentos e noventa e seis a folhas cento e sessenta e oito verso do livro C barra três, cujo teor é seguinte: Aos vinte e nove dias do mês de Novembro de dois mil e sete, pelas quinze horas, na sede social sita na Travessa Um de Julho número cento e dezoito, reuniram-se em sessão extraordinária da assembleia geral, os sócios, Rogério Lopes Henriques, detentor de uma quota no valor de vinte e quatro mil setecentos e cinquenta meticais, e Bruno Fedrizzi, detentor de uma quota no valor de dois mil setecentos e cinquenta mil meticais, juntos representativos da totalidade do capital social, para deliberar sobre a seguinte agenda de trabalhos.

Um) Cessão de quotas.

Dois) Alteração parcial do pacto social.

Não foi efectuado aviso convocatória, mas os sócios aceitaram que as deliberações a tomar sobre a referida agenda de trabalhos fossem validamente tomadas e aceitaram, igualmente que por esta forma se deliberasse, na estrita conformidade com o disposto no número três do artigo 128 do Código Comercial.

Verificada a existência de quórum deliberativo, os sócios passaram imediatamente a tratar dos pontos constitutivos da agenda de trabalhos, tendo discutido e deliberado da forma seguinte:

Sobre o ponto um da agenda de trabalhos, e em resposta à intenção do sócio Bruno Fedrizzi ceder a totalidade da respectiva a favor da própria sociedade, com todos os direitos e obrigações sociais inerentes, pelo respectivo valor nominal, a assembleia geral e o sócio Rogério Lopes Henriques manifestaram o seu total assentamento, uma vez que a cessão

proposta se opera nos termos do artigo sétimo do contrato de sociedade. Foi assim aprovada, por unanimidade, a deliberação atinente a cessão da totalidade da quota pertencente ao sócio Bruno Fedrizzi, nos termos acima referidos. Sobre o ponto dois da agenda de trabalhos, e em consequência de deliberação acima tomada, os sócios deliberaram proceder a alteração parcial do pacto social, designadamente no que concerne ao teor do artigo quarto, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte e sete milhões e quinhentos mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, pertencendo a primeira ao sócio Rogério Lopes Henriques no valor de vinte e quatro mil setecentos e cinquenta meticais e a segunda, à própria sociedade no valor de dois mil e setecentos e cinquenta meticais.

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de revista e concertada assinou. E eu escriturária dactilógrafa a extrai e conferi. Quelimane treze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

A.S.F. Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e uma, a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Armando Fernando Manhiça, Fernando Armando Manhiça e Açucena Armando Manhiça, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, A.S.F. Construção, Limitada, com sede na Avenida Zedequias Manganhela número trezentos e noventa e cinco, rés-do-chão, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A.S.F. Construção, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidades limitada, que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A.S.F. Construção, Limitada, tem a sua sede na Avenida Zedequias Manganhela, número

trezentos e noventa e cinco, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, podendo abrir representações e sucursais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro desde que tal seja autorizado.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura legal.

ARTIGO QUARTO

Objecto da sociedade

A sociedade tem como objectivos as seguintes actividades:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Compra e venda dos imóveis.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Armando Fernando Manhiça;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Armando Manhiça;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Açucena Armando Manhiça;

Dois) O capital social poderá ser ampliado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Obrigações dos sócios

Todos os sócios são obrigados a prestarem todo e qualquer esforço que não prejudique o andamento do trabalho a ele inerente e que se cumpra nos prazos estabelecidos e comprometidos pela, isto é:

- a) Não deve haver imprevisto pessoais e se houver tem que ser compensado quer aos fins de semana, quer aos feriados;
- b) Todos os trabalhos trazidos pelos membros da sociedade são para ser executados pela sociedade;

- c) Trabalhos que não são da sociedade, não devem ser feitos com recursos a componentes da empresa.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas a pessoas estranhas à sociedade, bem como a divisão, dependem do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade ficam reservados os direitos de preferência no caso da cessação de quotas.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um administrador que desde já fica eleito com dispensa de caução e com remuneração.

Dois) Na persecução do seu objecto social, a sociedade ficará obrigada pela assinatura de um do administrador

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Competências)

Podem os administradores dos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO

(Interdições)

Em caso algum os administradores serão obrigados a actos, contratos ou documentos estranhos à sociedade nomeadamente em letras de favor, abonações, fianças, etc.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleias gerais)

As assembleias gerais quando a elas houver lugar deverão se convocadas com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço de contas)

Anualmente será encerrado o balanço e contas de resultados referentes a trinta e um de Dezembro submetido à apreciação, exame e verificação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva

legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes legais do sócio ou falecido ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Para todos os casos de omissões regularão as disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Lemana, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100045710 uma entidade legal denominada Lemana, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Abdellahi Ouid Ahmedou Lemana, solteiro, maior, de nacionalidade mauritana, portador do Passaporte número M0335254, emitido na Mauritânia aos oito de Maio de dois mil e sete, residente em Maputo.

Constitui sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Lemana Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Rua Padre André Frei dos Santos número cento e dezassete rés-do-chão, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á à partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento; qualquer ramo de indústria e comércio; representação de marcas e patentes; prospecção e exploração mineira e similares, incluindo

compra e venda; empreendimentos e intermediações imobiliárias, exploração agropecuária, empreendimentos turísticos e hoteleiros; gestão de participações sociais; consultoria multidisciplinar;

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social, subscrito pelo sócio Abdellahi Ouid Ahmedou Lemana.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo, e fora dele, activa e passivamente, compete individualmente ao sócio Abdellahi Ouid Ahmedou Lemana que pode inclusive por mandato delegar poderes que achar convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos do artigo oitenta e três do Código Comercial.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 7,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

Delta Moçambique Empreendimentos, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Rectifica-se a publicação da escritura da Delta Moçambique Empreendimentos, Limitada, outorgada a um de Agosto de mil novecentos e noventa e um, lavrada de folhas sessenta e cinco a folhas setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial, publicada aos vinte e três de Janeiro de dois mil e oito, no *Boletim da República* número quatro da 3.^a série, onde se lê “foi constituída entre Hernâni Cufene Siteo e Jaime Bila,” passa a ler-se que “foi constituída entre Hernâni Cufene Siteo, Jaime Bila e Quinito António Eugénio Tamele.”

Está conforme.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicambe*.

Ecojel – Empresa Construtora Jemuce, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e oito de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas cem e folhas cento e uma do livro de notas para escrituras diversas número C traço um do Primeiro Cartório Notarial da Beira, o capital social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Ecojel – Empresa Construtora Jemuce, Limitada, com sede na cidade da Beira, que era de quarenta mil meticais, foi aumentado para duzentos e dez mil meticais e, em consequência, substituído o artigo quarto do respectivo pacto social, que passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens e dinheiro, é de duzentos e dez mil meticais, dividido em três quotas assim distribuído:

- a) Uma quota do valor nominal de cento e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João dos Santos Jerónimo;
- b) Duas quotas do valor nominal de cinquenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento cada, pertencente aos sócios Serrafim Dias Jerónimo e Acácio Jemuce Namuera.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, quatro de Março de dois mil e oito. — O Notário, *João Jaime Daipa*.

Bo Jade Comercial, Limitada

No dia trinta e um de Janeiro de dois mil e oito, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceu como outorgante: O senhor, Harry Scutts, casado, com Alida Mercia Scutts, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul e residente na Praia de Bilene, que em representação da sua consócia Alida Mercia Scutts, e na qualidade de sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Bo Jade Comercial, Limitada, com sede na praia de Xai-Xai, distrito de Bilene com o capital social de dez mil meticais, constituída por escritura de dezoito de Novembro de dois mil e quatro, lavrada de folhas cinquenta e duas e seguintes do livro de

notas para escrituras diversas número cento oitenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo. De igual modo também outorga em representação dos Senhores:

-Cornelius Allewyn Johannes Jansen, de nacionalidade sul-africana, natural e residente da África do Sul, portador do Passaporte número 454452439, emitido aos cinco de Agosto de dois mil e cinco e Arnold Christiaan Jansen, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde reside, titular do Passaporte sul-africano número 455414142, emitido aos vinte e quatro de Agosto de dois mil e cinco.

Pessoa cuja identidade certifico por apresentação do documento acima indicado e a qualidade e suficiência de poderes para este acto por apresentação da acta da assembleia geral datada de vinte e três de Janeiro de dois mil e oito e a cópia da certidão de escritura da constituição da empresa de que representa, documentos que ficam arquivados na pasta deste livro.

Pelo Outorgante foi dito:

Que por deliberação da assembleia geral que culminou com a acta supracitada, ele outorgante e a sua consócia cederam pelo mesmo valor nominal as quotas de que detêm na sociedade de seiscentos meticais e quatrocentos meticais, equivalentes a sessenta por cento e quarenta por cento respectivamente, a outros dois novos sócios, os senhores, Cornelius Allewyn Johannes Jansen e Arnold Christiaan Jansen, respectivamente e, consequentemente ele outorgante e a sua consócia se afastam para todos efeitos de todos os direitos e deveres àquela sociedade. Que em função da cessão ora operada os dois novos sócios passam a pertencer a sociedade cabendo a estes os direitos e deveres de administração da mesma.

Que em consequência da presente cessão de quotas parcialmente o pacto social fica alterado, nomeadamente o artigo terceiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

- a) Cornelius Allewyn Johannes Jansen, sessenta por cento sobre o capital social o correspondente a seis mil meticais;
- b) Arnold Christiaan Jansen, quarenta por cento sobre o capital social, o equivalente a quatro mil meticais.

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da sociedade.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, trinta e um de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

=====

=====

=====

=====

=====

=====

=====

=====

=====

=====

=====

